

Migrações

A proteção da criança migrante



Lisboa 11 de Novembro de 2016



Fotógrafo chora após flagrar crianças refugiadas assustadas na fronteira com a Macedônia

“Segundo o fotógrafo, muitos bebês, crianças e suas mães estavam na multidão. **E muitas famílias foram separadas no desespero de cruzar a fronteira**, algumas acabavam até no chão. "Era algo realmente horrível, realmente horrível".”

<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/08/26/fotografo-flagra-desespero-das-criancas-refugiadas-na-macedonia.htm>

"... lamento afirmar que há diversos indícios de que a Europa está a perder de vista o seu dever de dar protecção aos refugiados de acordo com a legislação internacional, conforme estabelecido pela Convenção de 1951. Isto constitui, para mim, uma fonte de profunda preocupação e o risco de provocar um enorme impacto sobre partes do Mundo que olham para a Europa como um exemplo."

Kofi Annan

(Discurso no Fórum Internacional de Estocolmo
sobre o Combate à Intolerância)

Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho

Entrada, permanência saída e afastamento de Estrangeiros do território nacional

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração.

Artigo 4.º

Âmbito

1 - O disposto na presente lei é aplicável a cidadãos estrangeiros e apátridas.

2 - Sem prejuízo da sua aplicação subsidiária e de referência expressa em contrário, a presente lei não é aplicável a:

a) (...)

b) Nacionais de Estados terceiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados, beneficiários de proteção subsidiária ao abrigo das disposições reguladoras do asilo ou beneficiários de proteção temporária;

Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho
Entrada, permanência saída e afastamento de
Estrangeiros do território nacional

Artigo 5.º

Regimes especiais

1 – (...)

2 - O disposto na presente lei não prejudica as obrigações decorrentes da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967, das convenções internacionais em matéria de direitos humanos e das convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Portugal seja Parte ou a que se vincule

Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho
Entrada, permanência saída e afastamento de
Estrangeiros do território nacional

Artigo 9.º

Documentos de viagem e documentos que os substituem

1 - Para entrada ou saída do território português os cidadãos estrangeiros têm de ser portadores de um documento de viagem reconhecido como válido.

Artigo 10.º

Visto de entrada

1 - Para a entrada em território nacional, devem igualmente os cidadãos estrangeiros ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação concedido nos termos da presente lei ou pelas competentes autoridades dos Estados partes na Convenção de Aplicação.

Os menores não acompanhados que entram em território nacional encontram-se indocumentados ou apresentam documentos falsos, já que a maior parte dos migrantes apenas consegue aceder a território europeu de forma ilegal...

Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho
Entrada, permanência saída e afastamento de
Estrangeiros do território nacional

SECÇÃO VI

Entrada e saída de menores

Artigo 31.º

Entrada e saída de menores

1 - Sem prejuízo de formas de turismo ou intercâmbio juvenil, a autoridade competente deve recusar a entrada no País aos cidadãos estrangeiros menores de 18 anos quando desacompanhados de quem exerce as responsabilidades parentais ou quando em território português não exista quem, devidamente autorizado pelo representante legal, se responsabilize pela sua estada.

Menor desacompanhado para efeito da proteção

Criança ou jovem menor de 18 anos, que:

- **não se encontre acompanhado por quem exerce as responsabilidades parentais e não existe, em território português, quem, devidamente autorizado pelo representante legal, se responsabilize pela sua estada;**
- **Seja abandonado após a sua entrada em território nacional.**

(Art.º 99º/5 da Lei 23/2007 de 4/07)

Identificação nos postos de fronteira

Nos pontos de entrada o SEF deve certificar-se, relativamente às crianças que viajam na companhia de adultos, pelo menos as oriundas de países considerados “sensíveis”, da natureza da relação entre a criança e o adulto, dado que muitas crianças entram no território sem que se perceba que estão desacompanhadas dos titulares das responsabilidades parentais ou de quem as exerce, e carecem de proteção adequada e especial (artº 8º CDC; Orientações ACNUR § 5.1-5.3 e Anexo II; Resolução da EU, Artº 3º (1)).

Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho
Entrada, permanência saída e afastamento de
Estrangeiros do território nacional

Artº 31º

5 - Aos menores desacompanhados que aguardem uma decisão sobre a sua admissão no território nacional ou sobre o seu repatriamento deve ser concedido todo o apoio material e a assistência necessária à satisfação das suas necessidades básicas de alimentação, de higiene, de alojamento e assistência médica.

6 - Os menores desacompanhados só podem ser repatriados para o seu país de origem ou para país terceiro que esteja disposto a acolhê-los se existirem garantias de que à chegada lhes sejam assegurados o acolhimento e a assistência adequados.



Este apoio material e a assistência necessária à satisfação das necessidades básicas de alimentação, de higiene, de alojamento e assistência médica das crianças não é suscetível de ser prestado na zona de detenção do aeroporto.

Assim, ainda que a criança deva ser repatriada deve ser acolhida de imediato em família de acolhimento ou residência de acolhimento adequada à sua idade e condição até ao efetivo repatriamento ou encaminhamento para outro país, por ex. para efeitos de reunificação familiar.



Crianças e jovens

Por força da al- g) do nº 1 do artº 2º da Lei do Asilo, os menores, designadamente menores não acompanhados, são considerados «Requerente com necessidades de acolhimento especiais» que carece de garantias especiais a fim de usufruir dos direitos e cumprir as obrigações previstas na presente lei.



- **Entre 2008 e 2014 entraram em Portugal 155 crianças não acompanhadas** (dados do Conselho Português para os Refugiados)

CASA DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS REFUGIADAS (C.A.C.R.) CPR



Proteção impõe-se!



1 – Procedimentos de entrada:

1.1 - Assim que é detetado um menor não acompanhado o SEF informa o CPR;

1.2 – Recolhe informação junto do jovem tendente à sua identificação – nome, filiação, naturalidade, idade...

- Esta informação deve ser recolhida por pessoal especialmente habilitado para ouvir crianças (79º, 12 LA;
- Em caso de dúvida sobre a idade presume-se que é menor;
- Estas informações ficam sujeitas a confidencialidade;
- Os menores beneficiam de proteção especial, prevista no artº 17ºA da Lei Asilo, podendo por isso beneficiar de alargamento dos prazos estabelecidos e outras garantias processuais.
- Os menores devem ser assistidos por tradutor, caso a sua língua não seja o português.

1 – Procedimentos de entrada:

1.3 – O menor pode ser ouvido através do seu representante legal, podendo contudo ser exigida a sua presença (79º, nº 5 LA);

1.4 – Ainda que a criança ou jovem (menor de idade) não possua documentos de identificação válidos nem visto de entrada não pode ser detida, não devendo permanecer na zona de detenção do aeroporto (jurisprudência do TEDH considerando que a detenção de menores em zonas de detenção consubstancia um tratamento desumano e degradante e viola o direito dos menores à liberdade);

1.5 – A criança ou jovem (menor de idade) que apresente pedido de proteção internacional é imediatamente acolhida (artº 26º, nº 2 da Lei do Asilo).

2 - Nomeação de representante legal (artº 79º LA)

Assim que a criança seja identificada, **deve ser-lhe nomeado um representante legal.**

“Incumbe ao SEF **comunicar o pedido apresentado** por um menor ou incapaz ao tribunal competente (Secção de Família e Menores ou Secção com competência em matéria de Família e Crianças se aquela não estiver instalada) **para efeito de representação**, para que o requerente menor ou incapaz possa exercer os seus direitos e cumprir os deveres previstos na lei” (nº 2 do artº 79º)

2 - Nomeação de representante legal

(artº 79º LA)

O Representante legal (pode ser uma pessoa ou instituição), o qual tem que zelar e garantir que:

- a) as decisões sejam tomadas segundo o superior interesse da criança/jovem;
- b) A criança beneficia de cuidados adequados, alojamento, educação, apoio linguístico e cuidados de saúde;
- c) o pedido de asilo ou estatuto de imigrante seja apresentado;
- d) Ouvir a opinião e aconselhar a criança;
- e) procurar a melhor solução duradoura para a criança;
- f) Diligenciar pela procura da família da criança e reagrupamento familiar em articulação com o SEF (artº 79º, 14º LA).

3 – Procedimentos para apreciação do pedido de proteção

- Admitido o pedido de proteção internacional o SEF emite autorização de residência provisória (artº 27º L. Asilo)
- No âmbito da instrução do processo, referido no artº 28º, o SEF pode solicitar pareceres médicos, realizar perícias (79º, nº 6) p. ex., o que se pode revelar útil na determinação da idade do jovem, mediante prévio consentimento do menor, presumindo-se em caso de dúvida a menoridade (79º, nº 6 e 7 LA)
- “O SEF deve providenciar que o representante tenha a oportunidade de informar o menor não acompanhado do significado e das eventuais consequências da entrevista pessoal e, se adequado, da forma de se preparar para a mesma (79º, nº 4 LA)

3 – Procedimentos para apreciação do pedido de proteção

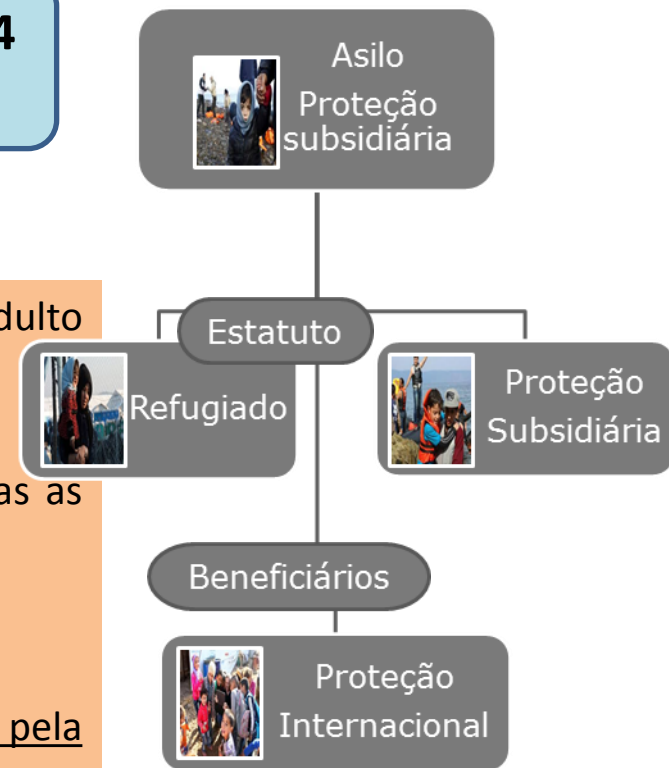
- No decurso desta instrução o CPR, que geralmente é a instituição nomeada como representante do menor, deve ser sempre ouvido e admitido a juntar prova.
- O indeferimento do pedido é suscetível de ser impugnado junto do tribunal Administrativo (artº 30 e ss. LA).
- Os beneficiários do estatuto de asilo ou de proteção subsidiária beneficiam de apoio social para alojamento e alimentação, é-lhes reconhecido o direito à assistência médica e medicamentosa, sendo que aos menores é reconhecido o direito de acesso ao sistema de ensino nas mesmas condições dos cidadãos nacionais e demais cidadãos para quem a língua portuguesa não constitua língua materna (artº 53º e 56º LA).

Lei do asilo ou proteção subsidiária

Lei 27/2008 de 30 de junho, alterada pela Lei 26/2014 de 5 de maio

Menor não acompanhado

- Com idade inferior a 18 anos, não acompanhado por adulto responsável por ele ou abandonada
- Considerado como pessoa particularmente vulnerável
- O superior interesse da criança deve ser tido em conta em todas as decisões- 78º
- Audição do menor para que a sua opinião seja levada em conta
- O menor pode apresentar o pedido em seu nome – 13º/6
- O requerimento de proteção internacional pode ser apresentado pela CPCJ em nome do menor não acompanhado - 79º/13
- Devem ser representados por entidade ou organização não governamental ou por qualquer outra forma prevista na lei sem prejuízo das medidas tutelares aplicáveis
- São encaminhados para o Centro de Acolhimento para Crianças Refugiadas, do Centro Português para os Refugiados
- Aplicação de medida provisória de p.p. de acolhimento em instituição
- Prioridade – encontrar a família



Pedido de Proteção Internacional Apresentado nos Postos de Fronteira

- Pode ser feito por escrito ou verbalmente
- A decisão de admissão ou não tem que ser proferida em 7 dias
- A admissão do pedido determina a entrada em território nacional com uma autorização de residência provisória
- A não admissão importa a aplicação do regime geral de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional nos termos da Lei 23/2007 de 4 de julho (
- A decisão admite sempre impugnação judicial para o tribunal administrativo





Repatriamento e Segurança da Criança



Lei 23/2007

- Caso o pedido formulado seja indeferido e o recurso eventualmente apresentado improcedente, haverá lugar ao Repatriamento para o país de origem ou para um país terceiro se existirem garantias de que é assegurado acolhimento e assistência adequados (artº 31º, nº 6)

- **Este cuidado é reforçado:**

Protocolo adicional Convenção de Palermo relativo à prevenção, repressão e punição do TSH, em especial mulheres e crianças – art.º 8º

- O regresso terá que ter em consideração a segurança da pessoa, bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado com o facto de a pessoa ser uma vítima de tráfico

Convenção de Varsóvia – art.º 16º

- O reenvio de uma vítima terá que ter em consideração, os direitos, a segurança e a dignidade da pessoa, bem como o estado de qualquer processo judicial relacionado com o seu estatuto de vítima
- As crianças não serão repatriadas se após avaliação sobre os riscos e segurança se considerar que o seu regresso não corresponde ao seu superior interesse.

Diferentes situações de facto – diversas soluções jurídicas

- Existem situações em que a proteção do menor se inicia processualmente com o processo de promoção e proteção – sempre que o jovem já se encontre em território nacional se dirige aos serviços ou é localizado em território nacional e a sua situação de desproteção e desacompanhamento conhecida pelos OPC ou outras entidades com competência em matéria de infância e juventude (CPCJP) – podendo e devendo nesse mesmo processo diligenciar-se pela representação legal do jovem para que se possa iniciar o pedido de proteção internacional tendo a a CPCJP legitimidade – artº 79º, nº 13).



Diferentes situações de facto – diversas soluções jurídicas

- Já nas situações em que o jovem é detetado nos postos de fronteira é ao SEF que incumbe desencadear o processo descrito.



Situação Particular Especial

- Autorização de residência especial a menores vítimas de TSH E ESx – artº 109º e 114º da lei 23/2007 de 04/07.



**Durante todo este processo o menor
deve estar acolhido** (artº 26º, nº 2 da Lei do Asilo) !

E os seus direitos fundamentais devem estar a ser exercidos, cumpridos e respeitados: Saúde, educação, assistência ...



Ainda o

Artigo 79.º da LA

Menores não acompanhados

1 - Os menores que sejam requerentes ou beneficiários de proteção internacional devem ser representados por entidade ou organização não governamental, ou por qualquer outra forma de representação legalmente admitida, **sem prejuízo das medidas tutelares aplicáveis ao abrigo da legislação tutelar de menores**, sendo disso informado o menor.



Lei de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral

Artigo 2.º **Âmbito**

A presente lei aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional

Artigo 3.º

Legitimidade da intervenção

1 - A intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria
- b) (...)

Os procedimentos de Urgência

Artigo 91.º

Procedimentos urgentes na ausência do consentimento.

- 1 - Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais

2 - A entidade que intervém nos termos do número anterior dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.

4 - O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte

Não obstante estes dispositivos legais tem-se verificado na Secção de Família e Menores da Instância Central da Comarca de Lisboa a existência de processos diferentes relativamente a situações semelhantes:

Processo de promoção e proteção com a comunicação a que alude o artº 79º, nº 2 do SEF;

Processo de promoção e proteção com nomeação de representante legal nos próprios autos;

Processo de promoção e proteção e providência tutelar cível comum com vista à nomeação de representante legal à criança.

Ou

Tutela.

A necessidade de representação

Quando a criança é acolhida no âmbito do Processo de Promoção e Proteção, continua a ser necessária a nomeação de representante em processo autónomo?

Se tiver sido acionado o mecanismo do artº 79º?

- A confiança à instituição de acolhimento implica e compreende os direitos de representação?



Tutela

A Tutela é um meio de suprimimento das responsabilidades parentais (artº 124º e 1921º e ss. do CC) e só deve ser decretada quando a criança não careça ou já não careça de medida de promoção e proteção.

Por força do disposto no artº 63º, nº 1, al. e) da LPCJP o decretamento da tutela determina a cessação da medida de promoção e proteção decretada, o que pode prejudicar gravemente a criança ou jovem;

Note-se: A Tutela enquanto meio de suprimimento das responsabilidades parentais cessa automaticamente quando o pupilo atingir a maioridade;

As medidas de promoção e proteção de que a criança refugiada (ou qualquer outra que se encontre em território nacional, portuguesa ou estrangeira) careça em função da sua situação de perigo podem prolongar-se até aos 21 anos de idade...

Ou seja, a tutela não protege a criança como o faz uma medida de promoção e proteção...



A necessidade da promoção e proteção no imediato em detrimento da Tutela.

- **Instauração de Processo de Promoção e Proteção**, possibilidade de aplicação de medida de confiança a pessoa idónea, cuja duração máxima é de 1 anos, prorrogável até 18 meses.
- Necessidade de **instaurar Processo Tutelar Cível** APÓS A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO para encontrar uma solução duradoura na definição da situação da criança.
 - Tutela
 - Apadrinhamento civil
 - Adoção
- **Registo de abandonados** – 105º a 108º do Código Registo Civil
 - Recém-nascido de pais desconhecidos encontrado abandonado
 - Menor com idade aparente inferior a 14 anos, cujos pais, conhecidos ou não e que se encontrem em paradeiro incerto o tenham deixado “*ao desamparo*”
 - Por analogia terá que se aplicar às situações de crianças cuja identidade dos pais é desconhecida e cujos elementos de identidade próprios são também desconhecidos e impossíveis de obter
 - Necessidade de ser apresentado auto de ocorrência que possa servir de base ao registo, nos termos do art. 106º nº2, do C.R.Civil

Negar o registo a menores indocumentados ou desacompanhados é negar o acesso à cidadania e uma violação ao art.º 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança



Muito Obrigada!